SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223157 - SP (2025/0257809-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	R J B
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
AGRAVANTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
RECORRIDO	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
AGRAVADO	:	R J B
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TESE REPETITIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MAMOPLASTIA COM PRÓTESE DE SILICONE. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem com base no artigo 1.030, inc. I, alínea "b" ou no artigo 1.040, inc. I, do Código de Processo Civil, o recurso cabível seria o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento.

2. A interposição de agravo em recurso especial, nesses casos, caracteriza-se como erro grosseiro.

3. Constatada a ausência de impugnação, nas razões do agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão atacada, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante de expressa indicação médica, a mamoplastia ou mastopexia com colocação de próteses de silicone em paciente pós-bariátrica não possui caráter meramente estético, mas natureza terapêutica indispensável à recuperação integral da saúde, com cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. Precedentes.

5. Recurso especial interposto por R.J.B. conhecido e provido. Agravo interposto por UNIMED RIBEIRÃO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61048724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a9480f57-4540-4eab-8928-2cb411ef69e8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61048724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a9480f57-4540-4eab-8928-2cb411ef69e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223157 - SP (2025/0257809-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	R J B
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
AGRAVANTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
RECORRIDO	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
AGRAVADO	:	R J B
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TESE REPETITIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MAMOPLASTIA COM PRÓTESE DE SILICONE. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem com base no artigo 1.030, inc. I, alínea "b" ou no artigo 1.040, inc. I, do Código de Processo Civil, o recurso cabível seria o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento.

2. A interposição de agravo em recurso especial, nesses casos, caracteriza-se como erro grosseiro.

3. Constatada a ausência de impugnação, nas razões do agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão atacada, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante de expressa indicação médica, a mamoplastia ou mastopexia com colocação de próteses de silicone em paciente pós-bariátrica não possui caráter meramente estético, mas natureza terapêutica indispensável à recuperação integral da saúde, com cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. Precedentes.

5. Recurso especial interposto por R.J.B. conhecido e provido. Agravo interposto por UNIMED RIBEIRÃO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60214227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: 98398d27-2b00-4d9b-8b75-33ccdc54b472

Trata-se de recurso especial e agravo em recurso especial interpostos, respectivamente, por R.J.B. e UNIMED RIBEIRÃO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE*
> *Existência de prova suficiente para a formação da convicção do juiz - Não caracterização de cerceamento de defesa - Preliminar rejeitada - Recurso parcialmente provido.*
> *CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - Segurada submetida a cirurgia de redução de estômago (bariátrica) - Procedimento cirúrgico para retirada de excesso de pele resultante daquela operação - Exclusão da cobertura - Inadmissibilidade - Observância, no entanto, do entendimento expresso no Tema 1069 (REsp 1870834/SP), excluídas as prescrições consideradas estéticas - Dano moral - Reconhecimento na hipótese - Manutenção do montante fixado pela sentença "a quo" de R$ 11.296,00 - Recurso parcialmente provido"* (e-STJ fl. 363).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 439-442).

Em suas razões (e-STJ fls. 381-409), R.J.B. alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 12 e 35-F da Lei nº 9.656/1998; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 421 do Código Civil, ao argumento de obrigatoriedade de custeio de procedimentos cirúrgicos reparadores pós-cirurgia bariátrica.

UNIMED RIBEIRÃO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por sua vez (e-STJ fls. 446-460), aponta, além de divergência jurisprudencial, a afronta aos seguintes artigos:

(i) art. 421 do Código Civil, porquanto lícita a recusa de custeio de procedimentos cirúrgicos de natureza estética; e

(ii) art. 927 do Código Civil, pois não há falar em indenização a título de danos morais, posto existente dúvida razoável na interpretação do contrato firmado entre as partes.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 465-479.

O recurso de R.J.B. foi admitido (e-STJ fls. 480/481) e o recurso interposto por UNIMED RIBEIRÃO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO foi inadmitido no que tange às alegações de inexistência de dano moral indenizável e teve seu seguimento negado quanto à suscitada afronta ao art. 927 do Código Civil (e-STJ fls. 482/485), dando ensejo à interposição do correspondente agravo (e-STJ fls. 488/494).

É o relatório.

VOTO

(i) Do agravo em recurso especial de UNIMED RIBEIRÃO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Compulsando os autos, verifica-se que, no que tange à discussão acerca da licitude da recusa de custeio de procedimentos cirúrgicos, tido como estéticos, consistentes na retirada de excesso de pele pós-cirurgia bariátrica, o juízo de admissibilidade realizado no Tribunal de origem negou seguimento em parte do

Documento eletrônico VDA60214227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: 98398d27-2b00-4d9b-8b75-33ccdc54b472

recurso especial, com base no disposto no art. 1.030, inc. I, alínea "b", do CPC, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Tese nº 1.069, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Com efeito, quanto a esse ponto, eventuais discussões acerca de suposta interpretação errônea do recurso repetitivo encerram-se na instância originária, não podendo ser suscitadas na via do agravo em recurso especial.

Nessa toada, esta Corte firmou entendimento de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos é o agravo interno a ser julgado pela Corte de origem.

A interposição equivocada de recurso, quando há expressa disposição legal e inexiste dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro.

Confira-se, a propósito, precedente da Segunda Seção do STJ:

> *"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. TESE REPETITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO. INEXISTÊNCIA.*
> *1. Nos termos da orientação desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem exclusivamente com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" ou no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível seria o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil nesses casos caracteriza-se como erro grosseiro.*
> *2. Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, motivo pelo qual não se admite o manejo da via reclamatória. Precedentes. Agravo interno improvido.*
> (AgInt na Rcl 46.630/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024)

Quanto às questões remanescentes, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser dever do agravante refutar, nas razões de agravo em recurso especial, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior, consoante determinam o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 182/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*
> *2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *3. Agravo interno ao qual se nega provimento"*
> (AgInt no AREsp 1.001.997/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017).

Tal entendimento restou consolidado pela Corte Especial por ocasião do julgamento dos EAREsp 746.775/PR, os quais receberam a seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA60214227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: 98398d27-2b00-4d9b-8b75-33ccdc54b472

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos".

No caso, o recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos: consonância do quanto decidido com as disposições legais acerca da matéria e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Entretanto, a leitura das razões do agravo revela ausência de ataque específico aos supracitados fundamentos.

É imprescindível, reitera-se, a impugnação, precisa e específica, de todos os fundamentos adotados na decisão que se busca reverter, com vistas a demonstrar o seu desacerto.

Assim, o agravo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

(ii) Do recurso especial de R.J.B.

Por outro lado, sustenta a recorrente a obrigatoriedade de custeio de procedimentos cirúrgicos, tido como reparadores, consistentes na retirada de excesso de pele pós-cirurgia bariátrica.

Defende que "*os laudos acostados nos autos, materializam a recomendação médica para realização de cirurgias não estéticas, bem como a aptidão da Recorrente para os procedimentos, de acordo com exames e avaliações prévias*" (e-STJ fl. 392).

No ponto, o Tribunal estadual assentou que, "*considerada a prescrição médica da apelada (fls. 69/75), se confrontada com o entendimento acima, [...] somente a mamoplastia com prótese se verifica como hipótese estética, de tal sorte que não deve*

Documento eletrônico VDA60214227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: 98398d27-2b00-4d9b-8b75-33ccdc54b472

ser coberta pelo plano de saúde, sendo, nos demais casos, devida a cobertura, posto que nítida a natureza reparadora do procedimento" (e-STJ fl. 368).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante de expressa indicação médica, a mamoplastia ou mastopexia com colocação de próteses de silicone em paciente pós-bariátrica não possui caráter meramente estético, mas natureza terapêutica indispensável à recuperação integral da saúde, com cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde.

Confira-se:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CONSUMIDOR - SAÚDE SUPLEMENTAR). AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. MASTOPEXIA COM IMPLANTE DE PRÓTESE DE SILICONE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. O recurso. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial da beneficiária, para restabelecer sentença que condenara a operadora a custear procedimento cirúrgico de mastopexia com implante de prótese de silicone, indicado em caráter reparador após cirurgia bariátrica.*
> *2. Fato relevante. Beneficiária, após relevante perda ponderal decorrente de cirurgia bariátrica, apresentou flacidez cutânea mamária e assimetria entre as mamas, com indicação médica de continuidade do tratamento por meio de mastopexia com implante de próteses de silicone em caráter reparador. A operadora negou cobertura sob o argumento de natureza meramente estética do procedimento e de exclusão contratual, bem como em razão de suposta limitação do Rol da ANS.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a operadora de plano de saúde está obrigada a custear cirurgia de mastopexia com implante de próteses de silicone, indicada por médico assistente como procedimento reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, afastando-se a alegação de que se trataria de procedimento meramente estético excluído da cobertura contratual e do Rol da ANS; e (ii) a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença para reconhecer a cobertura integral do procedimento, encontra-se em conformidade com a tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 1.069/STJ), de modo a justificar a incidência da Súmula 83/STJ e a rejeição das alegações de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e necessidade de prova pericial.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A decisão monocrática foi mantida porque o acórdão recorrido destoou da orientação consolidada deste Tribunal Superior ao excluir, de forma automática, a cobertura das próteses de silicone sob o fundamento de finalidade meramente estética, não obstante a expressa indicação médica de caráter reparador e funcional do procedimento em contexto pós-cirurgia bariátrica.*
> *5. A Segunda Seção, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 1.069/STJ - REsp 1.870.834/SP), firmou tese no sentido de que é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica, por integrar o tratamento da obesidade mórbida, admitindo-se apenas a exclusão de procedimentos de finalidade exclusivamente estética.*
> *6. A jurisprudência desta Corte, em precedentes específicos (REsp 1.442.236/RJ, AgInt no AREsp 1.763.328/DF e REsp 1.757.938/DF), reconhece que, havendo indicação médica expressa, a mamoplastia ou mastopexia com colocação de próteses de silicone em paciente pós-bariátrica deixa de ostentar caráter meramente estético e passa a configurar procedimento terapêutico indispensável à recuperação integral da saúde, não podendo prevalecer cláusula contratual de exclusão de tratamentos e próteses supostamente estéticos.*

Documento eletrônico VDA60214227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: 98398d27-2b00-4d9b-8b75-33ccdc54b472

7. Considerando que o acórdão recorrido, tal como reformado pela decisão monocrática, se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior em sede repetitiva, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ para afastar a pretensão recursal da operadora em agravo interno e preservar a segurança jurídica e a observância obrigatória dos precedentes qualificados (art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015).
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que determinou à operadora de plano de saúde o custeio da cirurgia de mastopexia com implante de próteses de silicone em paciente pós-cirurgia bariátrica.
(AgInt no REsp 2.165.998/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTOS REPARADORES. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. NATUREZA TERAPÊUTICA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinando a cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátricas, com exceção da colocação de prótese mamária, sob o fundamento de seu caráter estético. A Corte local também negou o pleito de majoração dos danos morais. A recorrente pleiteia a reforma do acórdão, sustentando a natureza terapêutica da prótese mamária indicada por profissional médico.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a negativa de cobertura de prótese mamária, indicada como parte do tratamento pós-bariátrico, configura descumprimento contratual; (ii) verificar se é possível a majoração da indenização por danos morais arbitrada nas instâncias ordinárias.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Havendo indicação médica expressa para a implantação de prótese mamária como parte do tratamento reparador após cirurgia bariátrica, a negativa de custeio por parte do plano de saúde é indevida, pois o procedimento deixa de ser meramente estético e passa a ser terapêutico e indispensável ao restabelecimento integral da paciente, conforme entendimento consolidado do STJ (REsp 1.757.938/DF e REsp 1.442.236/RJ).
4. A finalidade da cirurgia pós-bariátrica, inclusive com o uso de prótese, deve ser analisada sob a ótica da saúde integral, física, mental e social da paciente, em consonância com a definição de saúde da OMS, sendo inaceitável excluir a cobertura com base em alegações genéricas de estética.
5. Deve-se aplicar uma interpretação que observe o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde da mulher, especialmente considerando os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.
6. A negativa de custeio de procedimento necessário à plena reestruturação física e psíquica da paciente caracteriza descumprimento contratual por parte da operadora do plano de saúde.
7. Quanto à majoração dos danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o reexame do valor arbitrado só é admitido em hipóteses excepcionais, o que não se verifica na espécie, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 2.216.973/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

Documento eletrônico VDA60214227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: 98398d27-2b00-4d9b-8b75-33ccdc54b472

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, (i) não conheço do agravo em recurso especial interposto por UNIMED RIBEIRÃO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO; e (ii) conheço do recurso especial interposto por R.J.B. e dou-lhe provimento a fim de determinar o custeio do procedimento de implantação da prótese mamária pela operadora de plano de saúde.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: 98398d27-2b00-4d9b-8b75-33ccdc54b472

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.157 / SP

Número Registro: 2025/0257809-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10354725020218260506

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R J B
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
AGRAVANTE	: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
RECORRIDO	: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
AGRAVADO	: R J B
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

Documento eletrônico VDA61043960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 38abfd2b-ea75-4809-85a4-a18875c57aad

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 38abfd2b-ea75-4809-85a4-a18875c57aad